



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.720002/2007-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-000.979 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria CSLL
Embargante Telemar Norte Leste S.A.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração não são considerados o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado REJEITAR os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela contribuinte em face do Acórdão 1401-00.612, de 01 de julho de 2011, desta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório constante do acórdão embargado, fls. 278-280:

0 presente processo tem como objeto a declaração de compensação 1808499858.231006.1.7.030056, retificadora da de nº 36768.23606.151203.1.3.030391, por meio da qual a interessada pretende utilizar crédito no valor de R\$ 2.938.786,75, oriundo de saldo negativo da CSLL referente ao ano de 1999, apurado pela sucedida Telecomunicações de Minas Gerais, CNPJ 17.184.201/000199.

Em 18/07/2008 foi solicitada, através do despacho de fls 37, diligência com fins de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. No âmbito da diligência, foram formalizadas as intimações de fls 39, 41/42 e 45.

Do relatório conclusivo da diligência realizada (fls 59/60), datado de 04/03/2009, consta que :

" ...a análise conclusiva a respeito do valor do saldo negativo fica completamente prejudicada, tendo em vista que não há como saber o valor do lucro líquido do período e, por conseqüência, a base de cálculo da CSLL. Tampouco, aferir a veracidade das adições e exclusões efetuadas, pela ausência da documentação respectiva." (sic)

Em despacho decisório do qual a interessada foi cientificada em 07/06/2010 (fls 63/67), a compensação foi não homologada sob a justificativa de que não teriam sido apresentados os documentos necessários a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 105, na qual alega, em síntese, que :

- Com o objetivo de verificar a liquidez e certeza do crédito foi solicitada a realização de diligência. Em 21/10/2008 (fls 39) a interessada foi intimada a apresentar balancete de verificação, Lalur e planilhas demonstrando a Cofins efetivamente paga no período. Foram ainda solicitados esclarecimentos quanto a natureza jurídica das exclusões informadas na linha 19 da ficha 17 da DIPJ (reversão de provisões);*

- A interessada solicitou dilação de prazo (fls 40), foi novamente intimada em 07/01/2009 (fls 40/41) e em 16/01/2009 apresentou sua resposta aos questionamentos e pedidos a ela dirigidos;*

- *O relatório conclusivo da diligência realizada simplesmente asseverou a impossibilidade de apurar o saldo negativo que é objeto da lide, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos que seriam necessários. Com base tão somente neste relatório e pelos mesmos motivos nele aduzidos, o despacho recorrido declarou não homologadas as compensações;*
- *A conclusão de que não seria possível apurar a liquidez e certeza do crédito deve-se ao fato de o fiscal, segundo afirmou, "não possuir senha para acessar os pagamentos de um contribuinte de Minas Gerais ..." (sic) — fls 60*
- *Pela afirmação acima depreende-se que por questões burocráticas internas não foi reconhecido o crédito da interessada. Ademais, o não reconhecimento foi genérico, não havendo sido discriminadas quais parcelas da apuração da interessada teriam sido rejeitadas;*
- *O fisco deveria ter especificado relativamente a que rubricas houve insuficiência de comprovação e, ainda, o efeito das respectivas descon siderações sobre o saldo negativo pleiteado;*
- *É do fisco o ônus de comprovar a inexistência de crédito, quando estiver este registrado nas declarações e documentos fiscais do sujeito passivo;*
- *Se o fisco não apontou de forma específica e precisa a existência de eventual irregularidade na apuração da DIPJ, não pode simplesmente descon siderá-la, tratando por inverídicos seus registros;*
- *Incabível, por força do art 150, § 4º do CTN, que em 2010 o fisco rejeite itens da apuração realizada em 1999.*

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão 1233.693, assim ementado (fls. 156):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Nos termos do art 333 do CPC, é da interessada o ônus de comprovar o direito que alega possuir.

SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A não apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período, quando o sujeito passivo tenha sido intimado a tanto, é fato que impede o reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do Acórdão em 16/11/2010 (fls. 168), a contribuinte, em 15/12/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 169-182, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

A recorrente arguiu a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação válida. Argumentou que a contribuinte não é obrigada a guardar os documentos fiscais, após o decurso no prazo decadencial. Afirmou que o crédito da Requerente, apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 “representa uma situação jurídica consolidada, impossível de desconstituição pelo Fisco, em razão da preclusão temporal” (v. fls. 182)

Ao final, requereu o provimento do presente recurso voluntário, para homologar a compensação aqui discutida.

Esta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 277:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO . LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A falta de apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período constitui fato impeditivo do reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Cientificada do retrocitado Acórdão em 28/05/2012 (fls. 292), a contribuinte interpôs Embargos de Declaração, arguindo omissão na retrocitada decisão. No que tange à alegada omissão, assim se pronunciou a embargante, fls. 298 e seguintes:

*Como visto, ao contrário do que sustenta a Embargante, o acórdão embargado não entendeu que o despacho decisório que negou o direito creditório teria deficiência na fundamentação.
[...]*

Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegação de nulidade do procedimento de verificação do saldo negativo por cerceamento de defesa.

Como já exposto, a conclusão da autoridade administrativa no sentido de ausência de certeza quanto à existência do crédito compensado se deveu ao fato de que estaria ele impossibilitado de confirmar os pagamentos que compuseram o saldo negativo, por “não possuir senha para acessar os pagamentos de um contribuinte de Minas Gerais, pesquisa esta que pode ser facilmente efetuada pela DIMCO/DERAT/RJO.” (fl. 60)

[...]

Além disso, a autoridade administrativa não apontou nenhuma irregularidade ou inconsistência concreta na apuração da empresa informada em sua DIPJ.

[...]

Na verdade, repita-se, a autoridade fiscal optou por negar genericamente o crédito, sem dizer as razões pelas quais a declaração fiscal da empresa não podia ser considerada válida, ou ainda sem justificar a necessidade dos documentos (de períodos anteriores a 05 anos) que estavam sendo solicitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão por que deles tomo conhecimento.

De plano, considero importante consignar que os embargos declaratórios não constituem instrumento recursal adequado para rediscussão da matéria, inovação do feito ou mera manifestação de inconformismo, devendo ele ater-se às questões tratadas no processo.

Esclareço, outrossim, que ao órgão julgador cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento motivado, não sendo obrigado a rebater, um a um, todas as teses e argumentos trazidos à baila pela recorrente. Neste sentido, há conhecida jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1107719 – RS).

Feitas essas observações, passo a me manifestar sobre os presentes embargos.

Segundo a embargante, este colegiado teria se absterido de analisar sua alegação no sentido de que a Receita Federal deixou de reconhecer o direito creditório da empresa por meras questões burocráticas internas, representada pelo fato de o Auditor Fiscal ter ou não senha de acesso aos sistemas mantidos pela Receita Federal).

Não assiste razão à embargante.

A ementa do acórdão embargado, por si só, bem esclarece o verdadeiro motivo pelo qual a Receita Federal absteve-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte, *verbis* (fls. 277):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO . LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A falta de apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período constitui fato impeditivo do reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Vale dizer que este entendimento, adotado unanimemente por esta Turma encontra-se devidamente justificado, no voto condutor do acórdão recorrido, fls. 282-283:

Com fundamento no parágrafo único do art. 195 do CTN, a recorrente considera que estava desobrigada a guardar os documentos fiscais que embasaram a apuração do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1999.

Com base nesse entendimento, considera que “o crédito da Requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 representa uma situação jurídica consolidada, impassível de

desconstituição pelo Fisco, em razão de preclusão temporal” (fls. 111).

Não assiste razão à recorrente, por duas razões.

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que, no momento em que a contribuinte apresentou a declaração de compensação objeto do presente processo, automaticamente começou a correr o prazo quinquenal para o fisco homologar a referida declaração, nos termos do art. 74, §§ 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003.

Consequentemente, durante todo o referido prazo a contribuinte continuou obrigada a guardar os documentos fiscais que embasaram a apuração do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista que é da interessada o ônus de comprovar o direito que alega possuir (art. 333 do CPC).

*Em segundo lugar, deve-se ter em conta que a DIPJ da contribuinte foi retificada **fora do prazo regulamentar**. Tal fato, por si só, exclui completamente a liquidez e certeza dos dados ali consignados.*

[...]

[...] cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado. Não ha que se aplicar a esta tarefa, do sujeito passivo, o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco para realizar tarefa diversa: constituir o crédito tributário.

Como facilmente se percebe, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte não decorreu de supostas “questões burocráticas internas” da Receita Federal, conforme indevidamente alegado pela embargante. O indigitado não reconhecimento decorreu, isso sim, da falta de apresentação, pelo contribuinte, dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período.

Importante repetir os valores consignados na DIPJ foram retificados pela contribuinte **fora do prazo regulamentar**. Tal fato, por si só, exclui completamente a liquidez e certeza dos dados ali consignados.

De todo o exposto, facilmente se conclui que o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que a contribuinte entende seja o correto.

Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração.

Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA